REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2525 DA COMISSÃO

de 23 de setembro de 2024

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome total ou parcialmente a Nomenclatura Combinada, ou que lhe acrescente subdivisões, e que seja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro constante do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj.
([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2024.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Cuecas unissexo justas, de grande elasticidade, feitas de tecido têxtil fino em malha circular, de fibras sintéticas ou artificiais (96 % de poliéster e 4 % de elastano). A parte principal das cuecas é constituída por um tubo de malha sem costura. Na base do produto, há uma costura que fecha a abertura ao longo de uma das pernas e que passa entrepernas até à extremidade inferior da outra perna. As cuecas não têm reforço na zona entrepernas do produto. As cuecas apresentam um cós retrátil largo, justo e de grande elasticidade. As extremidades das pernas, curtas, apresentam bainhas. A parte da bainha é muito elástica e as pernas são justas. As cuecas são adequadas para lavagem. Na importação, as cuecas são declaradas como fazendo parte de um «sistema de gestão da incontinência» de duas peças (cuecas e pensos para incontinência). Devido à sua elasticidade, as cuecas são adequadas para fixar vários artigos à pele do utilizador, por exemplo, vários pensos para incontinência (de diferentes tamanhos e formas) ou pensos para feridas. O modelo não indica se as cuecas são feitas para conter pensos para incontinência ou pensos para feridas. Também não são importados com as cuecas de fixação quaisquer fraldas ou pensos absorventes, nem qualquer tipo de pensos para feridas. (Ver imagens) (*)	6108 22 00	A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas Notas 1 e 9 do Capítulo 61 e pelos descritivos dos códigos NC 6108 e 6108 22 00. Está excluída a classificação na posição 9619. As cuecas, enquanto tais, não são um artigo semelhante a nenhum dos artigos abrangidos pela posição 9619, uma vez que se trata apenas de cuecas unissexo justas, de grande elasticidade, feitas de tecido têxtil fino. Contrariamente a todos os outros artigos enumerados nessa posição, as cuecas propriamente ditas não têm características absorventes especiais para se qualificarem, por exemplo, como fraldas. O material que as compõe não impede a fuga de fluidos corporais e não absorve esses fluidos (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9619, primeiro parágrafo, e a nota complementar 1 do capítulo 96 da Nomenclatura Combinada, onde são sublinhadas as características absorventes desses artigos). Além disso, está excluída a classificação no código NC 9619 00 89 como artigo para incontinência. O artigo não pode ser considerado um artigo incompleto ou inacabado, desmontado (a parte absorvente em falta seria adicionada após a importação) na aceção da RGI 2 a). As cuecas não possuem a característica essencial de um artigo para incontinência, uma vez que a sua conceção não permite concluir se se destinam a ser utilizadas como pensos para feridas ou para incontinência, ou para qualquer outro fim que exija a fixação de produtos na pele do utilizador. Por conseguinte, as cuecas de matéria têxtil elástica sem qualquer função de absorção de fluidos não constituem um artigo da posição 9619. As cuecas são, no entanto, semelhantes às cuecas unissexo, de malha, classificadas na posição 6108, no ponto 3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 350/93 da Comissão ([1]), em que o corte e a grande elasticidade das cuecas unissexo, de malha, classificadas permitem, por exemplo, colocar um penso absorvente e que, nesse caso, seriam adequadas, por exemplo, para incontinência. A ausência de um reforço nas cuecas não as exclui da classificação na posição 6108. O artigo unissexo classifica-se, portanto, no código NC 6108 22 00, como calcinhas de uso feminino.

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

([1]) Regulamento (CEE) n.º 350/93 da Comissão, de 17 de fevereiro de 1993, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 41 de 18.2.1993, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1993/350/oj).





